SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351935 - SP (2026/0333566-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAIKI WILIAN COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 62,55 G DE MACONHA EM 32 PORÇÕES. DESCARTE DA DROGA APÓS FUGA DE ORDEM DE PARADA POLICIAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF MANTIDO. FUGA E DESOBEDIÊNCIA NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM DECIDIDA ANTES DA FUGA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS VEDADO (SÚMULA N. 7/STJ). FRAÇÃO DE 1/2 PELA DUPLA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83/STJ). AMPLIAÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mas concedeu *habeas corpus* de ofício para afastar os maus antecedentes. A pena foi redimensionada para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. A condenação por tráfico de drogas decorreu da apreensão de 62,55 g de maconha em 32 porções. Segundo o acórdão recorrido, o agravante descartou a droga após fugir de ordem de parada policial.

2. O agravante sustenta que a fuga não seria fundamento autônomo da validade da busca e que a decisão de abordar a teria antecedido. Alega também que a absolvição dependeria só de revaloração jurídica da prova e que a fração de 1/2 pela reincidência seria desproporcional. Pede ainda a ampliação da ordem concedida de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsiste o óbice da Súmula n. 283/STF à tese de nulidade da busca pessoal; (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA61173972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f7fc3c6-c4b6-4e6f-8939-1b8d0670db0f

insuficiência da prova pode ser examinada sem reexame do conjunto probatório; (iii) saber se é desproporcional a fração de 1/2 aplicada pela dupla reincidência; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante que autorize ampliar a ordem concedida de ofício.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido validou a busca pessoal também pela fuga do agravante após desobedecer à ordem de parada. O recurso especial não impugnou esse fundamento, suficiente para manter a conclusão. Subsiste a Súmula n. 283/STF.

5. A tese de que a decisão de abordar antecedeu a fuga não foi deduzida no recurso especial. É inovação recursal, vedada em agravo regimental. Ela contraria ainda a moldura do acórdão, segundo a qual o agravante descartou a droga antes de ser alcançado. Rever essa premissa exige reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

6. O acórdão reputou harmônicos e suficientes os depoimentos dos policiais, sem indício de animosidade. Negar-lhes suficiência por serem a única fonte da autoria é reavaliar o peso da prova oral. Não se trata de revalorar fato incontroverso, e incide a Súmula n. 7/STJ.

7. A fração de 1/2 apoiou-se na dupla reincidência, uma delas específica. A multirreincidência autoriza aumento superior a 1/6 com fundamentação concreta. O Tema n. 1.172/STJ não incide, pois a reincidência específica não é o único fundamento. Os julgados que validaram as frações de 1/4 e de 1/3 em outros casos não fixam limite máximo. Incide a Súmula n. 83/STJ.

8. O emprego da reincidência como agravante e como óbice ao tráfico privilegiado não configura *bis in idem*. Os efeitos jurídicos são distintos.

9. Não há ilegalidade flagrante que autorize ampliar a ordem de ofício. O exame de dependência toxicológica não foi requerido nas instâncias ordinárias. A declaração de uso de maconha na fase policial não revela, por si, dúvida sobre a capacidade de entendimento ou de autodeterminação ao tempo do fato.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f7fc3c6-c4b6-4e6f-8939-1b8d0670db0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351935 - SP (2026/0333566-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAIKI WILIAN COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 62,55 G DE MACONHA EM 32 PORÇÕES. DESCARTE DA DROGA APÓS FUGA DE ORDEM DE PARADA POLICIAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF MANTIDO. FUGA E DESOBEDIÊNCIA NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM DECIDIDA ANTES DA FUGA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS VEDADO (SÚMULA N. 7/STJ). FRAÇÃO DE 1/2 PELA DUPLA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83/STJ). AMPLIAÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mas concedeu *habeas corpus* de ofício para afastar os maus antecedentes. A pena foi redimensionada para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. A condenação por tráfico de drogas decorreu da apreensão de 62,55 g de maconha em 32 porções. Segundo o acórdão recorrido, o agravante descartou a droga após fugir de ordem de parada policial.

2. O agravante sustenta que a fuga não seria fundamento autônomo da validade da busca e que a decisão de abordar a teria antecedido. Alega também que a absolvição dependeria só de revaloração jurídica da prova e que a fração de 1/2 pela reincidência seria desproporcional. Pede ainda a ampliação da ordem concedida de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsiste o óbice da Súmula n. 283/STF à tese de nulidade da busca pessoal; (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

insuficiência da prova pode ser examinada sem reexame do conjunto probatório; (iii) saber se é desproporcional a fração de 1/2 aplicada pela dupla reincidência; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante que autorize ampliar a ordem concedida de ofício.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido validou a busca pessoal também pela fuga do agravante após desobedecer à ordem de parada. O recurso especial não impugnou esse fundamento, suficiente para manter a conclusão. Subsiste a Súmula n. 283/STF.
5. A tese de que a decisão de abordar antecedeu a fuga não foi deduzida no recurso especial. É inovação recursal, vedada em agravo regimental. Ela contraria ainda a moldura do acórdão, segundo a qual o agravante descartou a droga antes de ser alcançado. Rever essa premissa exige reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).
6. O acórdão reputou harmônicos e suficientes os depoimentos dos policiais, sem indício de animosidade. Negar-lhes suficiência por serem a única fonte da autoria é reavaliar o peso da prova oral. Não se trata de revalorar fato incontroverso, e incide a Súmula n. 7/STJ.
7. A fração de 1/2 apoiou-se na dupla reincidência, uma delas específica. A multirreincidência autoriza aumento superior a 1/6 com fundamentação concreta. O Tema n. 1.172/STJ não incide, pois a reincidência específica não é o único fundamento. Os julgados que validaram as frações de 1/4 e de 1/3 em outros casos não fixam limite máximo. Incide a Súmula n. 83/STJ.
8. O emprego da reincidência como agravante e como óbice ao tráfico privilegiado não configura *bis in idem*. Os efeitos jurídicos são distintos.
9. Não há ilegalidade flagrante que autorize ampliar a ordem de ofício. O exame de dependência toxicológica não foi requerido nas instâncias ordinárias. A declaração de uso de maconha na fase policial não revela, por si, dúvida sobre a capacidade de entendimento ou de autodeterminação ao tempo do fato.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKI WILIAN COSTA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 617/622) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mas concedeu *habeas corpus* de ofício para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e redimensionar a pena para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Consta da sentença (e-STJ fls. 265/274) que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo e transportar 62,55 g de maconha, fracionada em 32 porções. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 283/STF à tese de nulidade da busca pessoal, a Súmula n. 7/STJ ao pedido absolutório, a Súmula n. 83/STJ às teses relativas à dosimetria, ao tráfico privilegiado, ao regime e à substituição da pena, e a Súmula n. 284/STF ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea.

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

No agravo regimental (e-STJ fls. 629/663), a defesa alega, em síntese: **(i)** a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, pois a fuga integraria o conjunto de fundamentos do acórdão, e não fundamento autônomo, e o recurso especial teria impugnado o elemento comum a todos eles; **(ii)** a ilicitude da busca pessoal, porque a decisão de abordar teria antecedido a fuga, motivada apenas pela cor do aro da motocicleta e por denúncias anônimas não documentadas, e as premissas fáticas da decisão agravada não corresponderiam aos autos; **(iii)** a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica da moldura do acórdão, em que a condenação se apoiaria exclusivamente na palavra dos policiais, sem preservação das imagens da rodovia; **(iv)** a desproporção da fração de 1/2 pela reincidência, motivada apenas pela reincidência específica, em desacordo com o Tema n. 1.172/STJ e com os parâmetros de 1/4 e de 1/3 extraídos de julgados citados nos autos; **(v)** o *bis in idem* no emprego da mesma reincidência como agravante, como fundamento da fração e como óbice à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e **(vi)** a ampliação da ordem concedida de ofício, para absolver o agravante, reduzir a fração da reincidência ou determinar a instauração de exame de dependência toxicológica, mantido o afastamento dos maus antecedentes.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que se conheça do recurso especial e se absolva o agravante ou, subsidiariamente, se reduza a fração da reincidência a 1/6, a 1/4 ou a 1/3.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

O Ministério Público Federal sustenta que o agravo não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão, o que atrairia a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 607/609).

Não lhe assiste razão. A decisão agravada apoiou-se em três fundamentos — a Súmula n. 283/STF, as Súmulas n. 282 e 356/STF e a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 487/489) —, e o agravo dedicou tópico próprio a cada um deles: à alegada falta de impugnação dos fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 501/503), à ausência de prequestionamento (e-STJ fls. 503/505) e ao óbice do reexame de provas (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

505/509). Saber se essa impugnação procede é questão do exame do próprio recurso especial, e não da admissibilidade do agravo.

Conheço, pois, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não reúne condições de conhecimento.

Da alegação de nulidade da busca pessoal

O Tribunal de origem afastou a nulidade com base em fundamentos conjugados: o agravante desobedeceu à ordem de parada dada pelos policiais militares e empreendeu fuga; a motocicleta que pilotava tinha características semelhantes às do veículo que, segundo notícias anônimas, era usado no tráfico por pessoa de nome coincidente com o seu; e a droga foi encontrada em saco plástico descartado pelo próprio agravante no momento da abordagem (e-STJ fl. 399).

As razões do recurso especial atacam a suficiência das delações apócrifas e das características da motocicleta, a natureza permanente do crime e a suposta validação da busca pelo seu resultado (e-STJ fls. 420/423), mas silenciam sobre a fuga e a desobediência à ordem de parada, fundamento autônomo e suficiente para justificar a abordagem. Incide, no ponto, a Súmula n. 283/STF.

Não há, de todo modo, ilegalidade a corrigir de ofício. A notícia anônima indicou a pessoa e o veículo e foi confirmada pela fuga do agravante diante da ordem de parada; a droga, ademais, não foi localizada em revista pessoal, mas no saco plástico que ele dispensou antes de ser alcançado (e-STJ fls. 399/400). A Quinta Turma reconhece fundada suspeita em contexto semelhante:

> *"Na hipótese, a busca pessoal foi precedida de 'denúncia anônima especificada', indicando características da pessoa suspeita, o endereço no qual ela teria adquirido os entorpecentes, bem como o modelo e a placa do carro de aplicativo por ela utilizado. Observa-se, ainda, que a denúncia foi minimamente confirmada pelos policiais, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal."*
>
> *(AgRg no HC n. 940.718/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)*

No agravo regimental, o agravante sustenta que haveria contradição em qualificar como conjugados os fundamentos do acórdão e, ao mesmo tempo, como autônomo o fundamento da fuga (e-STJ fls. 633/634). Não lhe assiste razão. O Tribunal de origem reputou a abordagem precedida de fundadas razões, *"máxime porque o apelante esboçou fuga, após desobedecer à ordem de parada dada pelos PMs"* (e-STJ fl. 399). A conjugação descreve o conjunto das razões invocadas e não retira da fuga a

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

aptidão para sustentar, por si, a conclusão do acórdão; cabia ao recurso especial impugná-la, o que não ocorreu (e-STJ fls. 420/423).

A tese de que a decisão de abordar teria antecedido a fuga, extraída do termo de depoimento do policial condutor (e-STJ fl. 2), não foi deduzida no recurso especial e surge, pela primeira vez, no agravo regimental. Trata-se de inovação recursal, vedada nesta via (AgRg no HC n. 769.152/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Ademais, a tese pretende substituir a moldura fixada pelo acórdão pela leitura que a defesa faz do termo do condutor. Segundo o acórdão, os policiais avistaram motocicleta semelhante à indicada pelas delações apócrifas e deliberaram pela abordagem; o agravante empreendeu fuga e, antes de ser alcançado, descartou o saco com as porções de maconha (e-STJ fls. 399/400). São essas as premissas da decisão agravada, e afastá-las exigiria o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Do pedido de absolvição

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência da prova com base nos depoimentos harmônicos dos policiais militares, na apreensão das 32 porções de maconha descartadas pelo agravante e no laudo definitivo, registrando que a testemunha indicada pela defesa não presenciou os fatos e que não houve demonstração de animosidade dos agentes (e-STJ fls. 400/402).

Rever essa conclusão para reconhecer o flagrante forjado ou a insuficiência probatória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A pretensão não se reduz à revaloração jurídica de fatos incontroversos: a defesa contesta a própria veracidade da narrativa policial, que as instâncias ordinárias acolheram depois de examinar a prova oral (e-STJ fls. 400/401).

O agravante insiste em que pretende apenas revalorar a moldura do acórdão, porque a condenação se apoiaria só na palavra dos policiais e as imagens da rodovia não foram preservadas (e-STJ fls. 646/650). O acórdão, porém, examinou essa mesma prova e reputou os depoimentos harmônicos, coerentes e livres de animosidade (e-STJ fls. 400/401). Concluir que eles não bastam para a condenação é reavaliar o peso da prova oral, e não requalificar juridicamente fato incontroverso.

Da dosimetria da pena

A pena-base foi elevada em 1/6 pelos maus antecedentes, extraídos de condenação já alcançada pelo prazo do art. 64, I, do Código Penal, e o acórdão enfrentou expressamente a questão, afirmando inexistir óbice à valoração (e-STJ fl. 402). A tese

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

defensiva contraria a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 150/STF — *"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"* —, observada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que condenações anteriores, mesmo alcançadas pelo período depurador de 5 anos, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes, conforme estabelecido no RE n. 593.818 (Tema 150 da Repercussão Geral do STF)."*
>
> *(HC n. 838.651/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)*

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/2 em razão de dupla reincidência, uma delas específica, com a motivação concreta de que o agravante, já definitivamente condenado por tráfico, voltou a praticar o mesmo crime (e-STJ fl. 402). A multirreincidência autoriza fração superior a 1/6, desde que fundamentada, e a tese do Tema n. 1.172/STJ, que reserva a casos excepcionais o aumento acima desse patamar quando a reincidência específica é o único fundamento, não alcança o caso, em que concorrem duas condenações anteriores. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. DOSIMETRIA. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabeleceu os percentuais de diminuição e de aumento a serem utilizados. Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.*
> *2. Hipótese em que o aumento superior a 1/6, na segunda fase dosimétrica, lastreou-se no fato de ser o paciente multirreincidente, argumento que se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.*
> *3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é apropriado o regime inicial fechado ao condenado reincidente, nos casos em que a pena aplicada resultar em quantum definitivo superior a 4 anos.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> *(AgRg no HC n. 448.731/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)*

O tráfico privilegiado foi afastado porque o agravante é reincidente (e-STJ fl. 403), circunstância que impede a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reservada ao agente primário e de bons antecedentes. Não há *bis in idem* no emprego da

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

reincidência como agravante e como óbice ao redutor, pois os efeitos jurídicos são distintos. A propósito:

> *"Sendo o paciente reincidente, não pode ser beneficiado com a causa de diminuição de tráfico privilegiado, por expressa vedação legal (art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas). Também não há falar em bis in idem pelo uso da reincidência na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, pois os efeitos penais são diversos. Precedentes."*
>
> *(HC n. 326.267/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016.)*

Nos três pontos, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea consta apenas do requerimento final do recurso especial (e-STJ fl. 431), sem argumentação que demonstre a violação do art. 65, III, "d", do Código Penal, o que atrai a Súmula n. 284/STF. Ainda que assim não fosse, o acórdão registrou que o agravante sempre negou a autoria (e-STJ fl. 403), premissa insuscetível de revisão nesta via (Súmula n. 7/STJ).

Quanto à fração da reincidência, o acórdão a fundamentou na *"dupla reincidência, uma das quais específica"* (e-STJ fl. 402). A referência ao retorno do agravante ao tráfico apenas reforça essa motivação, mas não a reduz à reincidência específica, de modo que o caso não se enquadra no Tema n. 1.172/STJ. Os julgados transcritos pelo acórdão e pelas contrarrazões do Ministério Público estadual (e-STJ fls. 402/403 e 460), que afastaram ilegalidade nas frações de 1/4 e de 1/3 aplicadas nos respectivos casos, não fixaram limite máximo para a exasperação.

A antiguidade da condenação por tráfico, por sua vez, não afasta a reincidência, cujo limite temporal é o do art. 64, I, do Código Penal, nem impõe, por si, a redução da fração. A alegação de que a mesma reincidência atuaria em todas as fases da dosimetria reitera a tese de *bis in idem* já afastada, e a própria defesa reconhece a orientação desta Corte Superior em sentido contrário (e-STJ fl. 658).

Do regime inicial e da substituição da pena

Reincidente o agravante e superior a 4 (quatro) anos a pena, o regime fechado decorre do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, que reserva o semiaberto ao condenado não reincidente, e da Súmula n. 269/STJ, que só o admite ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada pelo art. 44, I e II, do Código Penal, dados o montante da

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

pena e a reincidência em crime doloso. Também aqui o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Da concessão de *habeas corpus* de ofício quanto aos maus antecedentes

Embora o recurso especial não ultrapasse o juízo de admissibilidade, há ilegalidade flagrante na primeira fase da dosimetria, que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). Os maus antecedentes que elevaram a pena-base decorrem exclusivamente de condenação anterior pelo crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 402), como confirma a folha de antecedentes (e-STJ fl. 48).

A Quinta Turma, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não admite que a condenação pelo porte de droga para consumo pessoal, infração à qual a lei não comina pena privativa de liberdade, gere reincidência ou maus antecedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÁTICA ANTERIOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O posicionamento atual desta Corte é pela não configuração da reincidência, nem dos maus antecedentes, em decorrência da prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 em cotejo com contravenções penais, em razão do princípio da proporcionalidade. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental desprovido."*
>
> *(AgRg no HC n. 702.116/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)*

Afastada essa circunstância judicial, a pena-base retorna ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, mantém-se o aumento de 1/2 pela multirreincidência, o que conduz a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pena que se torna definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial fechado permanece, pelas razões expostas no tópico relativo ao regime, e a reincidência continua a impedir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Não há, por fim, ilegalidade flagrante que autorize a ampliação da ordem concedida de ofício. A nulidade da busca pessoal, a insuficiência da prova e a fração da reincidência foram examinadas acima, sem constatação de ilegalidade. O exame de dependência toxicológica não foi requerido nas instâncias ordinárias, como admite o próprio agravante (e-STJ fl. 661), e a declaração de uso de maconha prestada na fase policial (e-STJ fl. 17) não revela, por si, dúvida sobre a capacidade de entendimento ou de autodeterminação ao tempo do fato.

Dispositivo

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: 40c39128-91ab-4025-96b0-ea492c6f9a3f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0333566-4

AgRg no AREsp 3.351.935 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 085212024 15002932620248260592 85212024 85212024150029326202482605 92

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIKI WILIAN COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIKI WILIAN COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:13
Código de Controle do Documento: D194C79D-53F0-4C80-B10B-506815A6130A